



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.881-B, DE 2020** **(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)" e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE PADILHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Cultura; e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Cultura (relator: DEP. MERLONG SOLANO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**(Do Sr. GENINHO ZULIANI)**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 4º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, os seguintes parágrafos:

“Art. 4º.....

.....

§ 9º A decisão acerca da aprovação ou rejeição dos projetos culturais será proferida no prazo de até sessenta dias, prorrogável mediante justificativa circunstanciada, por igual período.

§ 10 Esgotado o prazo previsto no § 9º, sem manifestação da autoridade, será o projeto considerado automaticamente aprovado.

§ 11. As informações acerca da tramitação serão disponibilizadas na rede mundial de computadores e incluirão obrigatoriamente a divulgação:

I- da ordem cronológica de entrada dos projetos, com identificação dos respectivos números, requerentes, nomes das





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

obras ou empreendimentos e valores pretendidos;

II- do valor anual dos recursos a serem disponibilizados;

III - dos projetos aprovados, com respectivos valores”.

.....(NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei acrescentar parágrafos à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991<sup>1</sup> visando contribuir para que o direito à Cultura, defendido na Constituição Federal, possa ser exercido de forma homogênea e de maneira indistinta.

Compartilhamos o entendimento de que a cultura não é estática<sup>2</sup>, engloba conhecimentos, crenças, costumes, práticas artísticas, dentre outros<sup>3</sup> que refletem a realidade social, razão pela qual, a diversidade cultural é salutar.

Portanto, para que o Pronac possa cumprir com sua finalidade de estimular a produção cultural, é fundamental que lhes seja possibilitada a adequação a prazos de tramitação de processos junto aos órgãos públicos que analisam propostas de financiamento de projetos.

A administração pública deve se estruturar para julgar os projetos em prazo razoável, que na presente proposta fixamos em 60 (sessenta) dias. Vencido este período, o projeto não examinado será considerado

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8313cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm)

<sup>2</sup> <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/conceito-cultura.htm>

<sup>3</sup> <https://www.infoescola.com/sociedade/cultura/>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

automaticamente aprovado.

Outro aspecto que destacamos na proposição é a criação de maiores mecanismos de transparência, haja vista a possibilidade de captação de recursos oriundos do poder público.

Dessa forma, propomos que sejam divulgadas na rede mundial de computadores, no *site* da Secretaria Especial da Cultura, as informações acerca da ordem cronológica de ingresso das propostas, os valores envolvidos, dados acerca dos requerentes, montante anual dos recursos disponibilizados, e divulgação dos projetos aprovados, de forma que os demais proponentes tenham condições de avaliar a perspectiva de serem contemplados.

Isto posto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

**GENINHO ZULIANI**  
**DEPUTADO FEDERAL DEM/SP**

Apresentação: 09/10/2020 10:23 - Mesa

PL n.4881/2020

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR\_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de Edição da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 5 1 1 6 9 3 5 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO II  
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)\*](#)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)\*](#)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no

regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

- I - recursos do Tesouro Nacional;
- II - doações, nos termos da legislação vigente;
- III - legados;
- IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;
- VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;
- VIII - *(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*
- IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;
- XII - saldos de exercícios anteriores;
- XIII - recursos de outras fontes.

.....  
 .....



## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2020

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)" e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GENINHO ZULIANI

**Relator:** Deputado ALEXANDRE PADILHA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.881, de 2020, do Senhor Deputado Geninho Zuliani, acrescenta §§ 9º, 10 e 11 ao art. 4 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). O art. 4º da mencionada norma legal dispõe sobre o Fundo Nacional de Cultura (FNC).

O § 9º determina que “a decisão acerca da aprovação ou rejeição dos projetos culturais será proferida no prazo de até sessenta dias, prorrogável mediante justificativa circunstanciada, por igual período”. O § 10 estabelece que “esgotado o prazo previsto no § 9º, sem manifestação da autoridade, será o projeto considerado automaticamente aprovado”. Por sua vez, o § 11 dita que as informações acerca da tramitação serão disponibilizadas na rede mundial de computadores e incluirão obrigatoriamente a divulgação: “I - da ordem cronológica de entrada dos projetos, com identificação dos respectivos números, requerentes, nomes das obras ou empreendimentos e valores pretendidos; II- do valor anual dos recursos a serem disponibilizados; III - dos projetos aprovados, com respectivos valores”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218928732600>





Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.881, de 2020, do Senhor Deputado Geninho Zuiliani, acrescenta §§ 9º, 10 e 11 ao art. 4 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). O art. 4º da mencionada norma legal dispõe sobre o Fundo Nacional de Cultura (FNC), que é responsável, em essência, por dispor recursos, ainda que nos últimos anos escassos, para os editais do órgão responsável pela cultura na esfera federal. Ressalte-se que a inserção desses parágrafos **não** corresponde ao principal mecanismo da Lei Rouanet, o mecenato, que é baseado em incentivo cultural que tem como contrapartida isenções fiscais.

O § 9º determina que “a decisão acerca da aprovação ou rejeição dos projetos culturais será proferida no prazo de até sessenta dias, prorrogável mediante justificativa circunstanciada, por igual período”. É uma previsão que parece razoável, pois promove a celeridade na apreciação dos projetos culturais apoiados pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC). No entanto, o § 10 estabelece que, “esgotado o prazo previsto no § 9º, sem manifestação da autoridade, será o projeto considerado automaticamente aprovado”. Não é cabível essa previsão, pois um projeto que seja inadequado formalmente às exigências legais e normativas seria automaticamente aprovado, podendo ensejar prejuízo ao erário público.

Por sua vez, o § 11 dita que as informações acerca da tramitação serão disponibilizadas na rede mundial de computadores e incluirão obrigatoriamente a divulgação: “I - da ordem cronológica de entrada dos projetos, com identificação dos respectivos números, requerentes, nomes das obras ou empreendimentos e valores pretendidos; II- do valor anual dos recursos a serem disponibilizados; III - dos projetos aprovados, com respectivos valores”. É razoável essa terceira previsão, sendo necessários apenas ajustes





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Alexandre Padilha** - PT/SP

de redação e de adequada conceituação dos termos em questão, de modo que apresentamos Substitutivo conservando o teor dos §§ 9º e 11 do projeto de lei em análise, aperfeiçoando o texto deste último dispositivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.881, de 2020, do Senhor Deputado Geninho Zuliani, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA  
Relator

2021-3256

Apresentação: 06/08/2021 11:42 - CCULT  
PRL 1 CCULT => PL 4881/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218928732600>



\* CD 21 89 28 73 26 00 \*



## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2020

Altera o art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre prazos e regras de publicização da análise de projetos culturais financiados pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 9º A decisão acerca da aprovação ou rejeição dos projetos culturais financiados por recursos do FNC será proferida no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável mediante justificativa circunstanciada, por igual período.

§ 10. As informações acerca da tramitação dos projetos culturais financiados por recursos do FNC serão disponibilizadas na rede mundial de computadores e incluirão obrigatoriamente a divulgação: da ordem cronológica de entrada dos projetos culturais, com identificação dos respectivos números, datas de tramitação completas, proponentes, nomes dos produtos culturais de cada projeto e os respectivos valores, incluindo totalizações anuais dos recursos a serem disponibilizados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218928732600>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Alexandre Padilha - PT/SP**

Deputado ALEXANDRE PADILHA  
Relator

2021-3256

Apresentação: 06/08/2021 11:42 - CCULT  
PRL 1 CCULT => PL 4881/2020

**PRL n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218928732600>



\* CD 21 89 28 73 26 00 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 4.881/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Padilha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alê Silva, Alexandre Padilha, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Jandira Feghali, Leo de Brito, Lídice da Mata, Luiz Lima, Tiririca, Túlio Gadêlha, Carla Zambelli, Darci de Matos, Diego Garcia, Erika Kokay, Greyce Elias, Gustinho Ribeiro e Professora Rosa Neide.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL  
Presidente

Apresentação: 25/08/2021 11:23 - CCULT  
PAR I CCULT => PL 4881/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211062890100>



\* CD 211062890100 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CULTURA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2020**

Altera o art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre prazos e regras de publicização da análise de projetos culturais financiados pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 9º A decisão acerca da aprovação ou rejeição dos projetos culturais financiados por recursos do FNC será proferida no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável mediante justificativa circunstanciada, por igual período.

§ 10. As informações acerca da tramitação dos projetos culturais financiados por recursos do FNC serão disponibilizadas na rede mundial de computadores e incluirão obrigatoriamente a divulgação: da ordem cronológica de entrada dos projetos culturais, com identificação dos respectivos números, datas de tramitação completas, proponentes, nomes dos produtos culturais de cada projeto e os respectivos valores, incluindo totalizações anuais dos recursos a serem disponibilizados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218811449800>



# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2020

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)" e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GENINHO ZULIANI

**Relator:** Deputado MERLONG SOLANO

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)" e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, a modificação proposta prevê que sejam divulgadas na rede mundial de computadores, no site da Secretaria Especial da Cultura, as informações acerca da ordem cronológica de ingresso das propostas, os valores envolvidos, dados acerca dos requerentes, montante anual dos recursos disponibilizados, e divulgação dos projetos aprovados, de forma que os demais proponentes tenham condições de avaliar a perspectiva de serem contemplados.

O projeto tramita em regime de Ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Cultura, o projeto de lei foi aprovado na forma de substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Padilha.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222281824100>



O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

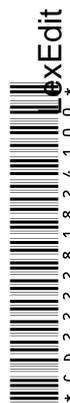
O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Do exame das matérias constantes do Projeto de Lei nº 4.881/2020 e do Substitutivo da Comissão de Cultura, não vislumbramos implicação orçamentária e financeira, por possuírem caráter normativo.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. A transparência na gestão dos recursos públicos deve ser sempre uma prioridade no Brasil. Só assim será possível coibir os frequentes e, infelizmente, vultosos desvios de recursos que observamos no passado recente. Além disso, mesmo quando não se trata de corrupção propriamente dita, a simples divulgação dos dados referentes aos projetos culturais contemplados com financiamento estatal impedirá que iniciativas culturais sem

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222281824100>



importância passem na frente de outras, muito mais abrangentes, simplesmente porque contam com amigos bem posicionados na administração pública federal.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei nº 4.881/2020 e do Substitutivo da Comissão de Cultura. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.881/2020 nos termos do Substitutivo da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado MERLONG SOLANO  
Relator

2022-486



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222281824100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.881/2020 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.881/2020 e do Substitutivo adotado pela CCULT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Merlong Solano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Alceu Moreira, Denis Bezerra, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Presidente

